



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001475-42.2019.8.24.0018/SC**

**AUTOR: LEAO POCOS ARTESIANOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

## **SENTENÇA**

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei n.º 11.101/2005, movido por LEAO POCOS ARTESIANOS LTDA, tendo seu processamento sido deferido em 19 de setembro de 2019.

Foi nomeada Administradora Judicial a Dra. Mara Denise Poffo Wilhem e fixada a remuneração em R\$ 7.000,00 mensais (evento 16, DOC1).

Houve retificação da nomeação da Administradora Judicial para fazer constar, como titular do encargo para todos os efeitos legais, Wilhelm & Niels Advogados Associados (evento 70, DOC1).

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em 13 de novembro de 2020 (evento 695, DOC1/evento 695, DOC7).

Em **16 de dezembro de 2020** foi homologado o Plano de Recuperação Judicial e concedida a Recuperação Judicial (evento 737, DOC1).

A decisão do evento 737, DOC1 determinou que o biênio de fiscalização judicial somente teria início com o decurso do prazo de 42 meses estabelecido para pagamento dos credores das classes I e II.

Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo especializado em razão da Resolução TJ N. 44 de 16 de novembro de 2022 (ev. 1038).

Ultrapassado o prazo bienal de fiscalização, no relatório do evento 1090, DOC1 a Administradora Judicial informou que a empresa recuperanda cumpriu integralmente o Plano e requereu o encerramento da Recuperação Judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO.**

#### **(a) DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Nos termos do art. 61 da Lei n.º 11.101/2005, o Devedor permanecerá



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem em até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Segundo o art. 63 do mesmo diploma, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

A presente recuperação judicial está em prazo de fiscalização desde a homologação do plano e concessão da recuperação judicial em 16 de dezembro de 2020, portanto, **há mais de 3 anos**, tendo sido **superado o biênio legal fiscalizatório**.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que foram cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial que se venceriam até dois anos depois da concessão, conforme o relatório da Administrador Judicial do evento 1090, DOC1.

Logo, é possível encerrar a presente recuperação judicial.

A esse respeito, o texto legal (Lei nº 11.101/2005) dispõe que:

*"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

*§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial." (sic) (grifei)*

*"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

*I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;*

*II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;*

*III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

*IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;*

*V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.*

*Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores" (sic) (grifei)*

Importante registrar que a competência do juízo da recuperação para analisar eventual pleito construtivo vai até o encerramento da recuperação judicial (o que se dará nesta sentença). Logo, em caso de eventual dificuldade da empresa recuperanda quanto aos pagamentos futuros dos débitos, aplicável o disposto no art. 62 da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

*"Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."*

Sendo assim, pelos motivos expostos, há que ser encerrado o plano de recuperação judicial.

Aqueles que, não constando no plano e pretenderem postular em juízo as suas pretensões creditórias contra a recuperanda, deverão retomar e/ou ingressar as execuções individuais, que devem seguir, com normalidade, a marcha processual.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. MAQUINÁRIO PENHORADO. LEILÃO DESIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA QUE ESTEVE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL JÁ FORA DEVIDAMENTE ENCERRADA. CRÉDITO NÃO CONSTANTE DO PLANO. PRETENSÃO DE INCLUIR TAL CRÉDITO AQUELE PLANO OU, AO MENOS, SUJEITÁ-LO AO MODO DE PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO SEM AMPARO LEGAL. FIM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENCERRA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, BEM COMO SÓ MANTÉM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CREDITORES QUE SE SUJEITARAM AQUELE PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAIS QUE PODEM SER RETOMADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A execução individual de crédito existente ao tempo do ajuizamento do pleito de recuperação judicial não incluído no quadro geral de credores, independentemente do motivo, porquanto a Lei lhe faculta habilitar o crédito (STJ, CC 114.952), não deve ser extinta, ao revés, deve ter prosseguimento*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

*após o encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a manutenção da expropriação de bens para a satisfação do crédito. RECURSO IMPROVIDO." (TJSC. Processo: 4023034-97.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Guilherme Nunes Born. Origem: Urussanga. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 23/08/2018)*

Colhe-se, ainda, do corpo da decisão:

*"Cumpridas essas formalidades, o Magistrado concederá a recuperação judicial nos casos em que não houver objeção ao plano apresentado pela recuperando ou, mesmo com objeção, resolvida ou não, tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a exegese do artigo 58 da Lei de Falências. c) 3ª fase - Execução. Neste momento, o plano de recuperação judicial já foi devidamente aprovado e homologado pelo Magistrado e a empresa em recuperação judicial passa por um período de 2 anos, numa espécie de observação judicial, a fim de assegurar o adimplemento total daquelas condições aceitas. Escoado o prazo e cumprido o plano, o juiz decretará por sentença seu encerramento, contudo, se não realizado corretamente, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou pugnar pela falência da empresa."*

Ademais, o entendimento cristalizado e pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a expropriação de bens da recuperanda, sujeito ou não à demanda recuperacional, deve passar pelo crivo do juízo recuperacional, não será mais aplicável no âmbito deste juízo, em razão do encerramento da demanda.

As novas ações ajuizadas contra a recuperanda após o encerramento da recuperação seguirão as regras de competência, não mais existindo o juízo universal.

**(b) DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

A fixação da remuneração do administrador judicial deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, forte no art. 24 da Lei nº 11.101/05.

Em decisão proferida no evento 16, DOC1 a remuneração da Administradora Judicial ficou assim definida:

*"c.5) Fixo o valor da remuneração mensal em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista a aparente capacidade de pagamento e a complexidade dos trabalhos, sem prejuízo de reavaliação posterior, a ser paga diretamente ao Administrador, a quem caberá apresentar os recibos nos autos, em incidente próprio, até o décimo dia de cada mês posterior ao vencido, **limitada ao total de 4% do valor devido aos credores submetidos à recuperação**, observando que tal percentual também poderá ser reavaliado posteriormente". (destaquei)*

Logo, considerando os informes acima e da ausência de outros dados, há que se



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

determinar a intimação da Administradora Judicial para noticiar o quantum foi recebido a título de honorários, apontando, inclusive, eventual inadimplência por parte das Devedoras.

Outrossim, a Administradora Judicial deverá ser intimada para, nos termos do inciso III, do art. 63, da LRJF, apresentar o relatório circunstanciado, no prazo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial.

Após, os autos devem vir conclusos.

Em arremate, há que ser dispensada a prestação de contas pelo administrador judicial, uma vez que não atuou como gestor e, tampouco, ficou responsável pelo pagamento dos credores, o que o dispensa do encargo.

**III - DISPOSITIVO**

Dessa forma, pelos argumentos expostos na presente decisão:

**(a) DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005;

**(b) DECRETO** o encerramento da recuperação judicial da empresa LEAO POCOS ARTESIANOS LTDA na forma do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Na mesma oportunidade:

**1. INTIME-SE** a Administradora Judicial para, no prazo de quinze dias:

**1.1.** Apresentar o relatório circunstanciado sobre a execução do plano elaborado pela Administradora Judicial, consoante exigência contida no inciso III, do art. 63, da Lei nº 11.101/2005.

**1.2.** Noticiar o *quantum* de honorários ainda são devidos ao Administrador Judicial, levando em consideração o definitivamente fixado na decisão do evento 16, DOC1.

**2. APUREM-SE** o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/2005).

**3. OFICIEM-SE** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, nos termos do inciso V, do art. 63, da Lei nº 11.101/2005.

**3.1. COMUNIQUE-SE** a Corregedoria-Geral de Justiça, informando o encerramento da presente recuperação judicial.

**4. AUTORIZO** a exclusão da expressão "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**" em todos os atos, contratos e documentos firmados pela Devedora sujeita ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do art. 69 da LRF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

5. Nos termos do artigo 63, IV, **EXONERO** a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne às determinações acima e eventual pendências nestes autos e a manifestação em habilitação/impugnação de crédito caso ainda pendente, até o seu julgamento definitivo).

6. Com o encerramento da presente Recuperação Judicial, resta prejudicado o pedido de autorização para alienação de veículos contido no evento 1103, DOC1.

7. **INTIMEM-SE** a Recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores/interessados habilitados nos autos acerca do teor da presente decisão.

8. **CERTIFIQUE-SE** a existência de valores depositados em contas judiciais e, **com o trânsito em julgado do presente capítulo, TRANSFIRAM-SE** os valores à Recuperanda.

8.1. Registro que o saldo de R\$ 466.565,14 existente na Subconta Judicial diz respeito a recursos indicados na Decisão do evento 602, DOC1, decorrentes da restituição dos valores indevidamente retidos pela instituição financeira Banco do Brasil, o que justifica que sejam devolvidos à Recuperanda.

8.2. Intime-se a Recuperanda para indicar os dados bancários.

9. Deixo de condenar a Recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

10. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

11. **PUBLIQUE-SE** (edital da sentença). **REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

12. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** com as devidas baixas.

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310059095446v26** e do código CRC **5e32c2c1**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**  
Data e Hora: 17/5/2024, às 13:38:48

---

5001475-42.2019.8.24.0018

310059095446.V26